

RESOLUÇÃO - CNEN Nº 7/66

de 10 de agosto de 1966

Publicada no Diário Oficial de 22.9.66 - Seção I - Parte II-pag. 2685

A COMISSÃO DELIBERATIVA DA COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (CNEN), usando das atribuições que lhe confere a Lei nº 4 118, de 27 de agosto de 1962, e de acordo com a decisão adotada em sua 247ª sessão, realizada em 10 de agosto de 1966;

Considerando que de conformidade com o disposto no art. 33, §§2º e 3º, da Lei nº 4 118, de 27 de agosto de 1962, e seu regulamento aprovado pelo Decreto nº 51 726, de 19 de fevereiro de 1963, a DEMA S/A é obrigada a devolver à CNEN o tório contido no concentrado de pirocloro que é declarado de interesse para a energia nuclear;

Considerando que a CNEN, com base no disposto pelo §2º, do art. 66, do Decreto 51 726, de 19.2.63, atendendo aos interesses nacionais, vem obrigando a mencionada empresa a entregar outro composto químico (URÂNIO) de valor igual ao rejeito radioativo que deveria ser devolvido;

Considerando as dificuldades surgidas para a importação do composto químico de urânio que deveria ser entregue pela DEMA S/A e a possibilidade de serem removidas tais dificuldades dentro dos próximos cinco meses;

Considerando mais que a CNEN julga de maior interesse para a política nuclear do País manter a exigência da devolução de compostos químicos de urânio, na forma do §2º, do art. 66, do Decreto 51 726, de 19.2.63.

RESOLVE

ART. 1º - Permitir aos concessionários a lavra e a exportação do minério, sempre que sua análise indicar a presença do elemento nuclear tório, acima da quantidade que obrigue sua devolução como rejeito, e que o elemento nuclear urânio, se houver, seja encontrado em percentagem que a CNEN dispense a sua devolução e venha na forma do §2º, do art. 66, do Decreto 51 726, de 19.2.63, a exigir a entrega, como rejeito radioativo, do elemento nuclear urânio, e este não exista disponível no mercado internacional.

ART. 2º - A autorização para lavrar e exportar prevista no

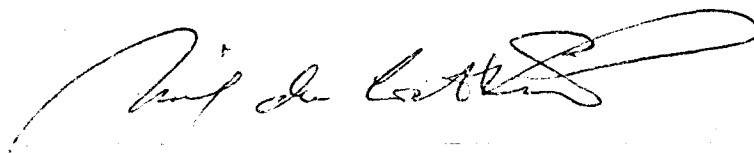
prevista no artigo anterior vigorará no período de seis meses contados da vigência da presente Resolução.

ART. 3º - A lavra e a exportação somente serão autorizadas, nos termos desta Resolução, quando o concessionário recolher a CNEN quantia que garanta a importação do material exigido, a ser fixada pelo Presidente da CNEN, não representando essa caução dispensa da obrigação de devolver prevista no art. 33 e seus parágrafos 2º e 3º, da Lei nº 4 118/62 e nos arts. 49 e 50, do Decreto 51 726/63.

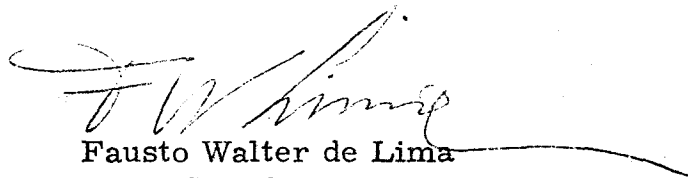
ART. 4º - O concessionário que tenha lavrado ou exportado anteriormente minérios nas condições da presente Resolução, deverá, no prazo de 10 (dez) dias da vigência desta Resolução, apresentar a CNEN caução que garanta a importação do total correspondente aos elementos nucleares devidos, sob pena de não lhe ser concedida autorização para novas exportações, além das penalidades previstas na legislação vigente.

ART. 5º - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Rio de Janeiro, 10 de agosto de 1966



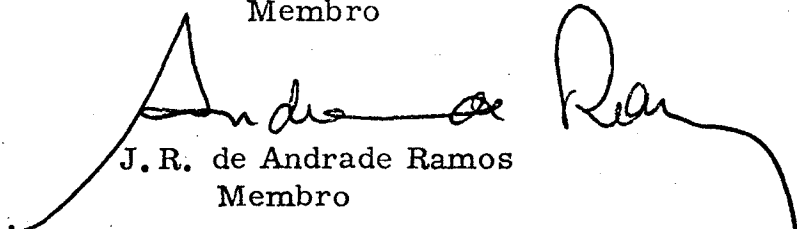
Uriel da Costa Ribeiro
Presidente



Fausto Walter de Lima
Membro



Paulo Ribeiro de Arruda
Membro



J. R. de Andrade Ramos
Membro

AP/ral.